



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE MAPUTO

7^a SecçãoLaboral

Processo n.º 182/2021-7^a

Recorrente: Hotel Tivoli, Lda.

Recorrido: Boaventura Horácio Mavila

SUMÁRIO:

- I. De acordo com o preceituado no n.º 2, do artigo 70, da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho (LT), o processo disciplinar integra três fases: fase de acusação, fase de defesa e fase de decisão.
- II. Incumbe à entidade empregadora remeter ao órgão sindical a nota de culpa, o processo disciplinar e a comunicação da decisão nas três fases do processo disciplinar, respectivamente, sob pena de invalidade do mesmo e da consequente ilicitude do despedimento.
- III. A comunicação da decisão proferida no processo disciplinar ao trabalhador não substitui a comunicação devida ao órgão sindical, conforme estabelecido na alínea c), do n.º 2, do artigo 70, da LT.
- IV. O cumprimento do preceituado na alínea c), do n.º 2, do artigo 70, da LT não se basta com a mera comunicação da decisão de despedimento ao trabalhador e ao órgão sindical. É, ainda, necessário, que a comunicação da decisão contenha o relato das diligências de prova produzida e a indicação fundamentada dos factos contidos na nota de culpa que foram dados como provados.

Palavras-chave: fases do processo disciplinar, nota de culpa, órgão sindical, comunicação da decisão.

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, os juízes da 7^a SecçãoLaboral do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

I. RELATÓRIO

Boaventura Horácio Mavila, residente no Bairro da Urbanização, Avenida Acordos de Lusaka, n.º 164, Cidade de Maputo, instaurou, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, acção de impugnação de despedimento contra **Hotel Tivoli, Lda.**, com sede na Avenida 25 de Setembro, n.º 1321, Cidade de Maputo, pedindo que fosse julgada procedente e provada, a anulação da decisão de despedimento, por considerá-la injusta e ilegal, e a condenação da ré ao pagamento de indemnização no valor de 85.955.00MT (oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco meticais). Juntou os documentos de fls. 7 a 16.

Para fundamentar a sua pretensão, o autor alegou, em síntese, que foi despedido pela ré no culminar de um processo disciplinar, no qual foi acusado de ser o responsável e mentor das fraudes ocorridas na recepção do hotel. O autor entende que a sanção aplicada pela ré é desproporcional ao comportamento negligente que lhe foi imputado. Mais alegou que os factos invocados pela ré para fundamentar a sua decisão são diferentes dos que constam da nota de culpa.

Citada regularmente, a ré contestou, por impugnação, sustentando, em síntese, que o despedimento do autor foi com justa causa, pelo que a ré deve ser absolvida do pedido, com todas as consequências legais. Juntou os documentos de fls. 75 a 98.

Findos os articulados, foi designada a data da audiência de discussão e julgamento e, não se tendo obtido a conciliação entre as partes, a mesma realizou-se, conforme atesta a acta de fls. 112 a 115 dos autos.

Posteriormente, foi proferida sentença (fls. 118 a 126) que julgou a acção procedente e condenou a ré a pagar ao autor indemnização no valor de 229.320,00MT (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte meticais).

Não se conformando com a decisão, a ré interpôs recurso de apelação e juntou as respectivas alegações, tendo formulado as seguintes conclusões:

1. *Na dota sentença verifica-se graves contradições: escreve a Mma Doutora Juíza que “o Comité Sindical emitiu o seu parecer e a decisão foi notificada tempestivamente”. Não obstante dá por concluído que “...porém, na fase de acusação a nota de culpa não foi remetida ao órgão sindical e na fase da decisão, a decisão proferida não foi comunicada ao órgão sindical, violando-se o disposto no artigo 70, n.º 2 alíneas a) e c) da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho;*
2. *Evidentemente que a Mma Doutora Juíza do Tribunal a quo fez aqui grave confusão ou cometeu algum lapso (esperemos que não intencional), pois que como pode o Comité Sindical ter emitido o parecer se não foi notificado da nota de culpa?*

3. *Escreve ainda “a decisão foi notificada tempestivamente” para depois vir concluir que a decisão não foi comunicada!*
4. *O que nos permite concluir que não constitui verdade que a Apelante, em sede do processo disciplinar, violou o disposto no artigo 70, n.º 2 alíneas a) e c) da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho;*
5. *Logo, não podemos concordar quando na Douta Sentença ora recorrida, se conclui que a Apelante terá preterido a observância das formalidades constantes das alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho;*
6. *Por conseguinte, entendemos não haver fundamento de Direito para que o Tribunal houvesse declarado o processo nulo e, por conseguinte, entendemos também que não há lugar ao pagamento de qualquer compensação decorrente de um despedimento sem justa causa;*
7. *Não se provando a ilicitude da rescisão, não haverá lugar ao pagamento de qualquer indemnização em dobro (cfr. n.º 4, do art.º 71 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho).*

Devidamente notificado, o apelado contra-alegou, pugnando pela improcedência do recurso e a manutenção da decisão recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II. OBJECTO DO RECURSO

Tendo presente que, exceptuadas as questões de conhecimento oficioso, o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação, e tendo, ainda, em consideração o disposto no n.º 3, do artigo 684.º, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável ao processo do trabalho, por remissão da alínea a), do n.º 3, do artigo 1.º, do Código de Processo do Trabalho (CPT), no presente recurso colocam-se as seguintes questões:

- a) Se a sentença enferma de graves contradições;
- b) Se houve preterição de formalidades do processo disciplinar.

III. FUNDAMENTAÇÃO

DE FACTO

A sentença recorrida deu como provados os seguintes factos:

1. *O autor foi admitido ao serviço da ré, em Julho de 2000, ao abrigo de um contrato de trabalho celebrado por tempo indeterminado – fls. 2, 61 e 113 dos autos;*
2. *Desempenhava as funções de Chefe de Recepção e auferia a remuneração mensal de 4.777,50 (Quatro Mil, Setecentos e Setenta e Sete Meticais e Cinquenta Centavos) – fls. 2, 7, 9 e 61 dos autos);*
3. *No dia 2 de Outubro de 2005, foi elaborada uma participação dirigida a Polícia de Investigação Criminal – vide fls. 78 e 79 dos autos, que se dá por reproduzida para todos os efeitos legais;*
4. *De acordo com a referida participação, cerca das 12 horas, do dia 02 de Outubro de 2005, a ré teria sido confrontada pelos clientes dos quartos 307/308, senhores Robert Lho Poyi e Milton Thanjerkwayo, que reclamavam o preço que estavam a pagar pela estadia (fim-de-semana), no montante de USD 65,00/dia por quarto – fls. 78 e 79 dos autos;*
5. *Foi feita uma consulta a lista dos hóspedes e verificou-se que estes eram clientes da MEX (companhia de aviação que tem um preço especial de USD 35,00/dia por quarto) – fls. 78 e 79 dos autos;*
6. *No entanto, os clientes continuaram a reclamar, dizendo que eram empregados da Sasol, que pagavam directamente ao Hotel e que o valor pago havia sido de USD 65,00 – fls. 78 dos autos;*
7. *Da verificação feita, constatou-se que o recepcionista que fez o Check in dos clientes, senhor Arlindo Goavane, inscreveu no Cardex dos clientes o valor de USD35,00, portanto, o recepcionista cobrou aos clientes o valor de USD 65/dia por quarto e emitiu facturas no valor de USD 35,00/dia por quarto – fls. 78 e 79 dos autos;*
8. *A 6 de Outubro de 2005, o recepcionista Arlindo Goavane foi ouvido em Auto de Perguntas, tendo afirmado, em suma, que foi o autor das cobranças acima mencionadas; que teria dividido o valor em seu poder pelos seus colegas Arlindo Bila (650,00MT), Jacinto Manhiça (450,00MT) e guardado o valor de 800,00MT (Oitocentos Meticais) para o autor, mas que este não recebeu o referido valor, pelo facto de ter sido solicitado pela Direcção do Hotel, onde tomou conhecimento da ocorrência – fls. 81 a 83 dos autos;*
9. *No dia 01 de Novembro de 2005, foi elaborada a participação de fls. 76 e 77 dos autos, que também se dá por reproduzida;*
10. *Constava, em suma, da participação, que o autor foi indicado pelo senhor Arlindo Goavane de ser responsável pelos recibos de depósitos antecipados e da fraude – vide fls. 76 e 77 dos autos;*

11. *Aos 08 de Novembro de 2015, a Polícia de Investigação Criminal efectuou uma acareação entre o senhor Arlindo Goavane e outros 5 (cinco) trabalhadores da ré, afectos a recepção e controle – fls. 84 e verso dos autos;*
12. *Por documento datado de 22 de Novembro de 2005, o Director da ré ordenou a instauração do processo disciplinar contra o autor e nomeou o instrutor – fls. 86 dos autos;*
13. *No dia 23 de Novembro de 2005, o autor foi notificado da nota de culpa – 9 a 11 e 87 a 89 dos autos, que se dá por integralmente reproduzida;*
14. *A 29 de Novembro de 2005, o autor foi suspenso – vide fls. 90 dos autos;*
15. *No dia 06 de Dezembro de 2005, o autor respondeu a nota de culpa, conforme se pode ver a fls. 12 a 14 e 91 a 93 dos autos;*
16. *A 21 de Dezembro de 2005, o Comité Sindical emitiu o seu parecer – fls. 94 dos autos, que se dá por integralmente reproduzida;*
17. *Na mesma data (21.12.05), a ré decidiu aplicar a sanção disciplinar de despedimento, da qual o autor foi notificado, a 22 de Dezembro de 2005 – fls. 15, 95 e 96 dos autos;*
18. *A 23 de Janeiro de 2005, a ré comunicou a Direcção de Trabalho da Cidade de Maputo que o autor cessou as suas funções – fls. 97 dos autos.*

DE DIREITO

a) Contradições graves da sentença

A apelante alegou que a sentença recorrida enferma de graves contradições, porquanto a juíza da causa referiu que *o comité sindical emitiu o seu parecer e a decisão foi comunicada tempestivamente*, todavia concluiu que *na fase da acusação a nota de culpa não foi remetida ao órgão sindical e na fase da decisão não foi comunicada ao órgão sindical, violando-se o disposto no artigo 70, n.º 2, alíneas a) e c) da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho*. A apelante questiona como é que o Comité Sindical pode ter emitido o parecer se não foi notificado da nota de culpa. Dadas as alegadas contradições, a apelante entende que não constitui verdade que tenha violado o disposto no citado dispositivo legal.

Aprecemos.

De acordo com o preceituado no n.º 2, do artigo 70, da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, doravante LT, o processo disciplinar é remetido ao órgão sindical em três momentos diferentes: o primeiro, na fase de acusação, alínea a), o segundo na fase de defesa, depois de o trabalhador ter respondido a nota de culpa, alínea b), e o terceiro na fase de decisão, alínea c).

No caso em apreço, entendemos que não se verifica a alegada contradição da sentença quando a juíza *a quo* refere que, “...porém, na fase de acusação, a nota de culpa não foi remetida ao órgão sindical”, porquanto, uma coisa é a remessa da nota de culpa ao órgão sindical, na fase de acusação, a que alude a alínea a), do n.º 1, do artigo 70, da LT, para efeitos de conhecimento de que contra o trabalhador foi instaurado processo disciplinar, e outra, diversa, é a emissão, por aquele mesmo órgão, de parecer, na fase de defesa, após o trabalhador responder à nota de culpa, em conformidade com o disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 70, da LT.

Se, como alega a apelante, não é possível o órgão sindical ter emitido parecer sem ter sido notificado da nota de culpa, a verdade é que não consta dos autos prova de a ré, ora apelante, ter remetido a nota de culpa ao órgão sindical na fase de acusação, podendo tê-lo feito na fase de defesa, após a resposta do trabalhador à nota de culpa. Aliás, atendendo à data da resposta do trabalhador à nota de culpa, dia 30 de Novembro de 2005 (fls. 12 a 14 e 91 a 93), e à data do parecer do órgão sindical, dia 21 de Dezembro de 2005 (fls. 94), infere-se que o órgão sindical teve acesso à nota de culpa na fase de defesa e não na fase de acusação.

A entrega da nota de culpa ao trabalhador e ao órgão sindical na fase de acusação é uma formalidade imposta por lei. Não tendo a apelante observado o disposto na alínea a), do n.º 2, do artigo 70 da LT, no concernente ao órgão sindical, preteriu uma formalidade legal, o que acarreta a invalidade do processo disciplinar e, por conseguinte, a ilicitude do despedimento.

Mais alega a apelante que *na douta sentença verificam-se graves contradições*, porquanto escreve a Mma Doutora Juíza que “*a decisão foi notificada tempestivamente*” para depois vir concluir que *a decisão não foi comunicada*.

Ora, na sentença, a fls. 124, constata-se que a juíza *a quo* referiu que a decisão foi notificada tempestivamente, sem indicar a quem foi notificada, presumindo-se que se referia ao trabalhador. Mais adiante, a magistrada referiu que *a decisão proferida não foi comunicada ao órgão sindical* (fls. 124). A nosso ver, não se verifica a alegada contradição na sentença impugnada, por duas ordens de razões.

Primeiro, e contrariamente ao alegado pela apelante, a juíza *a quo* não referiu que a decisão não foi comunicada. A magistrada referiu que *a decisão proferida não foi comunicada ao órgão sindical* (fls. 124), o que é bem diferente de referir, apenas, que a decisão não foi comunicada.

Segundo, o documento junto pela apelante a fls. 95 dos autos diz respeito à comunicação da decisão ao apelado, como se comprova da assinatura apostada por este no canto inferior direito, e não ao órgão sindical. E a juíza da causa proferiu a decisão com base nos elementos de prova juntos aos autos pelas partes, após ter efectuado a avaliação crítica que se lhe impunha, culminando com a aplicação do direito aos factos dados como provados.

Acresce que a comunicação da cessação de funções do apelado ao órgão sindical, junta pela apelante em sede de recurso (fls. 147), não obedeceu ao formalismo legal, como adiante veremos.

Pelo exposto, improcede o recurso no que diz respeito às alegadas graves contradições da sentença.

b) Preterição de formalidades do processo disciplinar

A apelante alegou que não violou o disposto no artigo 70, n.º 2, alíneas a) e c), da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, não existindo, por isso, fundamento de Direito para que o Tribunal declarasse nulo o processo disciplinar. Acrescentou que não há, igualmente, lugar ao pagamento de qualquer compensação decorrente de um despedimento sem justa causa, nem ao pagamento de qualquer indemnização em dobro, visto não ter sido provada a ilicitude do despedimento.

Da compulsa dos autos, não encontramos sustentação do alegado pela apelante. Com efeito, a fls. 147 consta um documento no qual é comunicada ao órgão sindical a cessação de funções do apelado. Todavia, tal documento não contém os elementos a que alude a alínea c), do n.º 2, do artigo 70 da LT, nemrrente, o relato das diligências de prova produzida e a indicação fundamentada dos factos contidos na nota de culpa que foram dados como provados. A simples menção da decisão de despedimento, sem a indicação dos elementos a que alude a alínea c), do n.º 2, do artigo 70, da LT não se traduz no cumprimento do imperativo legal.

Ademais, e como atrás referido, a fls. 95 dos autos foi junta, pela ré, ora apelante, cópia da decisão final proferida. A nosso ver, o referido documento obedece ao disposto na alínea c), do n.º 2, do artigo 70, da LT. Sucedeu que o que a LT exige é a comunicação da decisão fundamentada ao trabalhador e ao órgão sindical e o documento de fls. 95 contém a comunicação da decisão ao apelado e não ao órgão sindical, como se comprova da assinatura apostada pelo apelado no canto inferior direito. Impunha-se, pois, que a apelante juntasse aos autos prova da comunicação fundamentada da decisão de despedimento ao órgão sindical, o que não ocorreu no caso em apreço. Não o tendo feito, conclui-se que a apelante violou o disposto na alínea c), do n.º 2, do artigo 70 da LT.

Assim sendo, resulta que a apelante preteriu as formalidades estabelecidas nas alíneas a) e c), do n.º 2, do artigo 70, da LT, sendo, por esse motivo, o processo disciplinar instaurado contra o apelado inválido e o despedimento ilícito.

Termos em que improcedem os fundamentos do recurso.

IV. DECISÃO

Pelo exposto, acordam os juízes da 7ª Secção Laboral do Tribunal Superior de Recurso de Maputo em negar provimento ao recurso e em manter a decisão recorrida.

Custas pela apelante em 6% do imposto.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 29 de Maio de 2025

Paula da Conceição Machatine Honwana (Relatora)

Carmen Antonieta Francisco Guilherme Nhanale Lucas

Hermenegildo Carlos Jossias Jone